

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 346.388 - MA (2015/0326373-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : WILSON AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : WILSON AZEVEDO DOS SANTOS
CLARISSA ANDRETTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : CLOVES DIAS DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIMES DE ESTELIONATO. **PECULATO**. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E **LAVAGEM DE DINHEIRO**. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE PRECÁRIO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM MEDIDAS CAUTELARES. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA FIANÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A situação peculiar do paciente justifica a concessão de prisão domiciliar, em substituição à custódia preventiva, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.
3. Não é possível a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, a teor do art. 350 do Código de Processo Penal. (Precedentes.)
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de manter a prisão domiciliar do paciente e o valor da fiança em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), remanescendo as demais medidas cautelares impostas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 346.388 - MA (2015/0326373-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : WILSON AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : WILSON AZEVEDO DOS SANTOS
CLARISSA ANDRETTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CLOVES DIAS DE CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **CLOVES DIAS DE CARVALHO**.

Alega o impetrante estado de saúde precário do paciente, asseverando ser necessário e urgente o deferimento da medida liminar pleiteada, "pois o duplamente paciente está jogado a própria sorte, encontrando-se preso em uma unidade carcerária que não dispõem de condições mínimas para fazer o complexo tratamento médico prescrito e que poderá e muito agravar sua saúde."

Pondera que "o PACIENTE está preso PELO NÃO RECOLHIMENTO da FIANÇA no VALOR arbitrado de 800 mil reais – por INSUFICIÊNCIA DE RENDA – DINHEIRO – desde o dia 16.12.2015, quando o TRF1, condicionou a LIBERAÇÃO do PACIENTE em pagamento da fiança (e. STJ a, fls. 201)." (e-STJ, fl. 283, destaques no original.)

Argumenta que "o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, EXISTEM EXCESSIVOS PRECEDENTES proibindo o Constrangimento Ilegal, por exigir fiança exorbitante, ou até da própria fiança, com ÚNICO EMPECILHO PARA SER SOLTO, vide: HC nº 317.080/DF, Rel. Min. Félix Fischer, de 19.06.2015; HC nº 247.271/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, de 21.10.202; HC nº 336.007/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, de 19.11.2015; HC nº 303.458/AC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma DJe de 24.9.2014; HC nº 340.822-AM, Rel. Min. Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), de 17.11.2015) e, Decisões Monocráticas no HC nº 247.271-DF, Rel. Min. Ari Pargendler de 12.07.2012; HC nº 317. 080, Rel. Min. Félix Fischer de 27.02.2015; HC nº 336.007- SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, de 29.10.2015." (e-STJ, fl. 292.)

E conclui: "Em síntese, Ilustre Ministro Presidente, o paciente ainda está preso única e exclusivamente por que não tem a menor condição para arcar com a pesada fiança judicial. Para comprovar de plano a sua situação financeira, ANEXOU nesse caderno processual, a DIRPF Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física deve ser DESTACADO o seu ganho para custeio da família, na condição de SALARIADO, porquanto o agravante é funcionário Público da Prefeitura de Imperatriz – MA, salário no valor mensal de R\$ 4.182,76 (quatro mil, cento e oitenta e dois reais e setenta centavos) (e. STJ, fls 215/217), (DIRPF – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 2014/2015)." (e-STJ, fl. 294.)

Requer, portanto, "seja concedido a ordem para dispensar o recolhimento da fiança arbitrada pela autoridade originária no valor R\$ 800.000,00 isto a favor do Paciente Cloves Dias de Carvalho em face da urgência que o caso requer, saúde grave".

Outrossim, voltou a defesa a peticionar às fls. 309-331 (e-STJ), reiterando os argumentos e pedindo para "dispensar a fiança ou adequar o seu valor às reais condições do Paciente, fixando-a entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por

Superior Tribunal de Justiça

ser um quantum razoável, sob pena de se entender que o Paciente se encontra detido há mais de 60 (sessenta) dias, simplesmente pelo fato de não ter condições de pagar o alto valor fixado da fiança". (e-STJ, fl. 313.)

Liminar deferida em pedido de reconsideração (e-STJ, fls. 333-337).

Informações prestadas pelo Juízo da origem e pelo Tribunal *a quo* (e-STJ, fls. 358-368 e 370-395).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 402-404).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 346.388 - MA (2015/0326373-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : WILSON AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : WILSON AZEVEDO DOS SANTOS
CLARISSA ANDRETTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : CLOVES DIAS DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIMES DE ESTELIONATO. PECULATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE PRECÁRIO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM MEDIDAS CAUTELARES. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA FIANÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A situação peculiar do paciente justifica a concessão de prisão domiciliar, em substituição à custódia preventiva, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.
3. Não é possível a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, a teor do art. 350 do Código de Processo Penal. (Precedentes.)
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de manter a prisão domiciliar do paciente e o valor da fiança em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), remanescendo as demais medidas cautelares impostas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

Extraí-se dos autos, por meio do relatório do próprio Desembargador Relator do *writ* originário, a informação de que o estado de saúde do paciente é precário:

"[...] examinando os autos, percebo que restou comprovado o estado crítico de saúde do paciente, devidamente atestado pelos laudos médicos (cópias às fls. 24/36). Por oportuno, do "Relatório Fisioterápico", à fl. 27, transcrevo o seguinte excerto, verbatim:

'Venho através desta declarar que o Sr. CLOVES DIAS DE CARVALHO realiza fisioterapia motora e urinária necessária para sua recuperação física e fisiológica, pois o mesmo foi vítima de acidente de cavalo fraturando vertebra T11, T12. L2, L3, que por causa desse acidente trouxe-lhe limitações fisiológicas como Bexiga hiperativa e incontinência urinária de esforço, déficit de marcha. O paciente necessita dar continuidade no tratamento assim melhorar suas funções fisiológicas.'

"

A diminuição do risco de agravamento de doenças que acometem o paciente, objetivando a redução da possibilidade de ele vir a óbito é medida que se impõe, haja vista o fato de a prisão domiciliar gerar o mesmo efeito da prisão preventiva." (e-STJ, fls. 317-318.)

Dessa forma, em face da situação peculiar do paciente, mostra-se adequada a concessão da segregação domiciliar, em substituição à custódia preventiva, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.

A respeito da fiança arbitrada, o Tribunal de origem, ao revogar a prisão preventiva e substituí-la por medidas cautelares diversas, decidiu da seguinte forma:

"Considerando o universo de valores mencionados no presente feito, sobre os quais recaem suspeitas de desvio, considerando, ainda, o patrimônio do paciente e a relevância dos fatos, faz-se mister fixar tais valores referentes à fiança em volume equânime.

Nesse diapasão, com fundamento na garantia processual, ante a gravidade da conduta e considerando os valores envolvidos nas investigações realizadas pela Polícia Federal, aliados à situação fática do paciente, e tendo em linha de visão, ainda, o caráter pedagógico da medida visando a inibição de prática delituosa, arbitro o valor da fiança, nos termos do indigitado art. 326 do CPP, em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)." (e-STJ, fl. 322.)

Com efeito, o paciente está sendo acusado da prática dos crimes de estelionato, peculato, associação criminosa e lavagem de dinheiro, previstos nos arts. 171, 297, 304, 312, 331 e 344 do CP, 2º da Lei n. 12.850/2013 e 1º da Lei n. 9.613/1998.

Os arts. 325 e 326 do CPP estipulam os seguintes parâmetros para fixar o valor de fiança:

"Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

[...]

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

Superior Tribunal de Justiça

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou
III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes."

"Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento."

O Ministério Público Federal muito bem observou em parecer exarado nestes autos:

"[...]

Ainda que oitocentos mil reais seja valor que encontre amparo em elementos de prova até então colhidos, esse quantum equívale, aproximadamente e pelo valor atual do salário mínimo, a novecentos e nove salários mínimos, excedendo em quase cinco vezes o limite máximo do inc. II do caput do art. 325 em tela. A Lei determina que esse limite pode ser aumentado em até mil vezes, mas em função da situação econômica do agente, que não é, necessariamente, o mesmo que o proveito obtido com o crime.

À míngua de elementos no sentido de que o paciente possa, no momento, arcar com fiança equivalente ao provável proveito econômico dos crimes que lhe são imputados, mostra-se razoável a minoração do valor da fiança para, no caso, sessenta mil reais, o determinado pela liminar aqui deferida e que equívale a, aproximadamente, sessenta e oito salários mínimos.

Conforme informado pelo juiz federal, o paciente já recolheu o valor determinado pela liminar concedida por essa c. Corte Superior, tendo sido efetivada sua prisão domiciliar (e-STJ 368). Assim, tem-se que, no momento, a persecução penal possui salvaguardas, pelo que, a solução que aqui se vislumbra, é de se conceder a ordem, confirmando-se a liminar já deferida." (e-STJ, fl. 404.)

Ademais, esta Corte entende não ser possível a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, a teor do art. 350 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA ARBITRADA EM R\$ 1.350.000,00 (UM MILHÃO E TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). VALOR INCOMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA ENCARCERADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

[...]

2. A fixação da fiança, como contracautela à prisão provisória, não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica, uma vez que a segregação preventiva não se confunde com a prisão-pena (carcer ad poenam).

3. Ademais, a fiança não há de ter o condão de garantir a futura reparação civil decorrente de uma condenação criminal. Para a garantia de uma futura

Superior Tribunal de Justiça

reparação civil, decorrente de uma eventual condenação penal, há uma série de outros institutos, tal qual o sequestro de bens móveis e a hipoteca de bens imóveis (art. 130 e segs. do Código de Processo Penal).

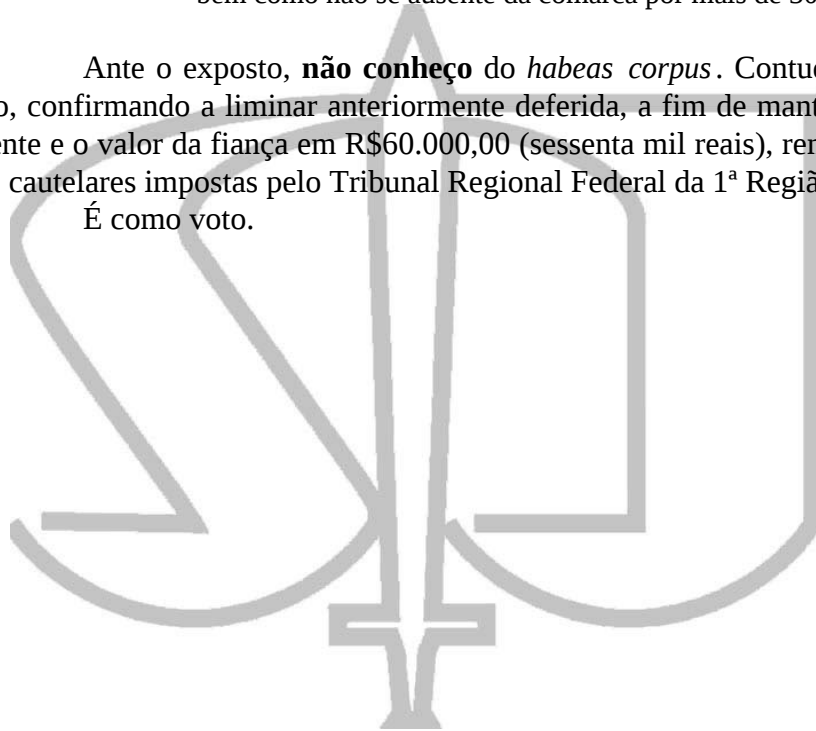
4. Preceitua o Código de Processo Penal que o valor da fiança, fixado entre 10 e 200 salários mínimos, somente poderá ser aumentado em até mil vezes, "se assim recomendar a situação econômica do preso" (art. 325, § 1º, III), circunstância que não se coaduna com o caso presente.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de reduzir o valor da fiança para o máximo previsto no art. 325, inciso II, do Código de Processo Penal, desde que a paciente se comprometa ao comparecimento a todos os atos do processo para os quais seja intimada, bem como não se ausente da comarca por mais de 30 dias."

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de manter a prisão domiciliar do paciente e o valor da fiança em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), remanescendo as demais medidas cautelares impostas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2015/0326373-2

HC 346.388 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00459431320124013700 06802012 459431320124013700 65955852015401 6802012

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADOS : WILSON AZEVEDO DOS SANTOS
CLARISSA ANDRETTA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PACIENTE : CLOVES DIAS DE CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.